



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTÓCOLO Nº	5706 / 20
Recebido em:	23/11/20 às 17:15
Protocolista	

PROJETO DE LEI Nº 46/2020

EMENTA: DESAFETA DE USO PÚBLICO E AUTORIZA A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DAS ÁREAS PÚBLICAS SITUADAS DENTRO DO PERÍMETRO DE FECHAMENTO DO LOTEAMENTO BELLEVIE.

Autoria: Poder Executivo do Município

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O referido Projeto de Lei versa sobre desafeta de uso público e autoriza a concessão de direito real de uso das áreas públicas situadas dentro do perímetro do loteamento Residencial Bellevie, que servem de acesso aos seus lotes.

De mais a mais, ainda estipula que, que caso haja descumprimento das finalidades quanto à destinação das áreas concedidas, haverá revogação automática da Lei, independentemente de qualquer aviso, notificação ou interpelação extra ou judicial.

Por fim, o artigo 5º estabelece que o prazo de vigência da concessão do direito real de uso será indeterminado, enquanto forem mantidas as características do fechamento do loteamento sob administração da Associação Bellevie Cambé.

Passa-se à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em prima face, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa, opinar a respeito dos aspectos constitucionais, jurídicos, legais e regimentais das proposições.

É o que se faz a seguir,

A – DA COMPETÊNCIA

Trata-se de discussão que versa sobre bens públicos municipais.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças, Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

Nesse sentido, cita-se a Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 5º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

XV - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

(...)

Art. 27. Compete à Câmara Municipal votar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre:

(...)

VI - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

Art. 59. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

XXXVIII – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

Como bem aponta a leitura dos dispositivos, não há óbice quanto aos temas aventados, em especial não se constatando nenhum tipo de vício de iniciativa e competência no caso em tela.

B – DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, E DO CONTEÚDO DA PROPOSIÇÃO

Os princípios inerentes à Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) sempre devem ser observados quando da produção legislativa. Nessa toada, o projeto de lei em questão mostra-se afinado à carga principiológica plasmada em nossa Lei Maior e todo corpo legal que orbita ao redor da atuação administrativa.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

**CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.**

Ex positis, proposição desafeta de uso público e autoriza a Concessão de Direito Real de Uso das áreas públicas situadas dentro do perímetro de fechamento do loteamento Residencial Bellevie (pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob nº. 37.231.692/0001-99), as quais servirão de acesso aos lotes.

Nessa toada, levando em conta as minúcias descritas, cita-se o comando legal presente na Lei Orgânica do Município que fornece esteio à temática:

Art. 99. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, dispensada esta quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

Ademais, também se faz necessário citar o Decreto-Lei 271 de 1967 que trata da Concessão de Direito Real de Uso. Ei-lo:

Art. 7º. É instituída a concessão de uso de terrenos públicos ou particulares remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, para fins específicos de regularização fundiária de interesse social, urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, aproveitamento sustentável das várzeas, preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência ou outras modalidades de interesse social em áreas urbanas.

O projeto de lei debatido não afronta nenhum principal constitucional ou legal, porém, importa destacar que o melhor entendimento acerca da Administração Pública bem aponta a necessidade de realização de licitação e suas variáveis para casos como os previstos pela lei em comento.

Dito isto, por se tratar de concessão de direito real de uso, esta deve ser realizada após autorização legislativa e licitação na modalidade concorrência ou após justificação da sua inexigibilidade, não havendo que se falar em dispensa.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná


**CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redução de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.**

Desta forma, embora não haja óbice para a discussão e aprovação da lei em comento, tal ressalva merece ser apontada.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Com base em tudo que fora debatido e, principalmente, em virtude da constitucionalidade e legalidade da matéria do referido Projeto de Lei, este relator posiciona-se **FAVORAVELMENTE** à apreciação, discussão e votação do referido projeto em Plenário.

Cambé, 23 de novembro de 2020.


FERNANDO DOS SANTOS LIMA
RELATOR

JOSÉ GUILHERME TROMBETTI MANOEL
PRESIDENTE

FAVORÁVEL	DESAVORÁVEL


FÁTIMA REGINA SERPELONI HAULY
REVISORA

FAVORÁVEL	DESAVORÁVEL
X	